



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª. VARA CÍVEL

1

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE PEDIDO DE FALÊNCIA, SOB Nº 174/92, ONDE E REQUERENTE CASA DOS PNEUS S/A IMP. E COM., E REQUERIDA ARAUJO NETO & PELEGRINI LTDA.

Casa dos Peneus S/A Imp. e Com., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 80.222.698/0001-29, com sede na cidade de Ponta Grossa (PR), na rua Francisco Ribas, nº 59, por seu procurador, requereu com fundamento no art. 1º do Decreto Lei 7.661/45, a decretação da falência de Araujo Neto & Pelegrini Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Guarapuava (PR), na BR 277, Km 350, inscrita no CGC sob nº 82.328.733/0001-14, aduzindo, em resumida síntese, que é credora da requerida da importância de Cr\$ 334.889,11 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros e onze centavos), representada pelas anexas triplicatas sob nº 455864/1, 455864/2, 456547/1, 456547/2 e 457879/1, impagadas e devidamente protestadas, acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias; uma vez demonstrada a condição de comerciante da devedora, a liquidez e exigibilidade do título, pediu citação para a apresentação de resposta no prazo de 24:00 hs, sob pena de decretação da falência, requerendo ainda, no caso de depósito elisivo, que se fizesse com os acréscimos legais.

Protestou pela produção de provas, atribuiu valor à causa e juntou os documentos de fls. 04/23.

Citada em 27.05.92 (fls. 24), transcorreu "in albis" o prazo (fls. 24, verso), seguindo-se pronunciamento ministerial pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 11, par. 1º da LF.

Posteriormente, a requerida apresentou a

38
PP

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJZM 772BR SL7UW CSERR



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª. VARA CÍVEL

defesa de fls. 26/27, aduzindo que não autorizava-se a decretação da quebra, eis que nos autos sob nº 083/92 foi requerida concordata preventiva para saldar todos os seus débitos, ensejando aplicação da regra contida no art. 4º, inciso V do Decreto Lei 7661/45.

Atendendo a despacho judicial, foi informada a situação da noticiada concordata, seguindo-se despacho instando a autora a depositar o valor necessário a publicação dos editais, sobrevindo recurso de agravo de instrumento, como informam o despacho e certidões lançadas às fls. 33 e 33 verso.

Instado, o Dr. Promotor manifestou-se pela decretação da falência, por insubsistentes as razões de defesa.

E o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente cabe salientar que o mandado de citação não consignou o prazo de oferecimento de defesa, cingindo-se em instar a devedora para pagamento em 24 horas, sob pena de decretação da falência, daí a precisa manifestação ministerial de fls. 25, verso. Não obstante, o comparecimento voluntário da devedora, apresentando a defesa, supre a irregularidade, de modo que, apesar de ter sido apresentada a destempo, conheço dos termos lançados, para que não se incorra em possibilidade de prejuízo.

Em que pesem os argumentos da devedora, não há como acolher os termos da defesa lançada às fls. 26/27. Como é bem de se ver, não fez a empresa devedora prova de que os títulos de crédito que embasam o pedido inicial estavam compreendidos no pedido de concordata preventiva, o que era fundamental ao acolhimento da defesa, eis que somente em uma tal hipótese há fundamento para aplicação da regra contida no art. 4º, inciso V da Lei de Quebras. Nem mesmo a menção de que foi a concordata requerida para saldar "todos" os débitos da requerida pode ser admitida, eis que necessariamente teria de elencar as dívidas, para conhecer-se o alcance da concordata. De qualquer forma, como salienta o Dr. Promotor, o teor da certidão de fls. 28, verso, dirime em definitivo a questão, impondo o desacolhimento da defesa.

Assim, porque o requerimento inicial está devidamente instruído (fls. 04/23), declaro aberta, hoje, às 09:00 hs, a falência da empresa Araujo Neto & Pelegrini Ltda, Mecânica de Máquinas Agrícolas e Industrial, Comércio de Peças e Implementos agrícolas e Comércio de Máquinas Agrícolas,

39
AP





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA 2ª. VARA CÍVEL

inscrita no CGC sob nº 82.328.733/0001-14, estabelecida na BR 277, Km 350, sendo sócios gerentes Manoel Lopes de Araújo Neto e Paulo Aparecido Pelegrini, declarando o seu termo inicial no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto (fls. 08, 10, 13, 15 e 19), no caso, todos tirados no dia 20 de março de 1992.

Fixo o prazo de 20 dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Para o cargo de síndico nomeio a empresa requerente, que deverá prestar o compromisso no prazo legal.

Diligencie o Sr. escrivão:

- a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de falências;
- b) pela lacração dos estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao Dr. Promotor;
- c) pela arrecadação, com presença do Dr. Promotor; e,
- d) pela tomada das delcarações do falido por termo, na forma do art. 34 do Decreto Lei 7661/45, designando-se data em 24 horas, intimando-se na pessoa dos representantes legais.

Cumpridas as exigências supra, colha-se a manifestação do síndico e Dr. Promotor e voltem.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Guarapuava, 15 de setembro de 1994.

Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra

Juiz de Direito



DATA E PUBLICAÇÃO

Na mesma data retro referente
me foram retro com RAMON
sentença retro logo AS
seguir, tórn-a pública em Cartório.
Guarapuava, 15 de 09 de 1994

CERTIFICO que

regular a Sentença
no nº 83124, lido de acordo
no 15 de 09 de 1994
Guarapuava, 15 de 09 de 1994

CERTIFICO que

intimou em
Cartório o Sr. Joaquim
A. de Quadros Moraes
em Telefone, a Sentença
no 15
Guarapuava, 20 de 09 de 1994

WASHINGTON SIMÕES
Escrivão

TUNTO, nesta data a petição con-
forme despacho.
que se segue
20 de 09 de 1994
Washington Simões



Resposta

6
43
6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.

CASA DOS PNEUS S/A - IMP. E COM., por seu procurador infra-firmado, nos autos n. 174/92, de FALÊNCIA que move a ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA., e tramita por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, face o r. despacho, que determinou que a Autora promovesse o depósito antecipado para fazer face às despesas com a publicação de edital de decretação da quebra, vem perante V. Exa. para discordar de tal despacho porque a lei falitária não obriga ao Requerente da Falência a tal ônus, mesmo porque a publicidade da sentença declaratória de falência é de atribuição do SR. Escrivão que deverá remeter o edital, "na forma resumida (conclusão da sentença, número do processo e nome da empresa falida)" para publicação na imprensa oficial como expediente forense, haja vista que o processo falimentar tem caráter público e interessa à coletividade de credores, o que não seria justo obrigar a um credor a satisfazer tais despesas.-

Este é o espírito do artigo 15 e 16 da Lei Falitária e a doutrina assim se manifesta, in verbis:

"PUBLICIDADE DA SENTENÇA. O DISPOSITIVO E MINUCIOSO E POR SI EXPLICATIVO ACERCA DAS MEDIDAS DE PUBLICIDADE DA SENTENÇA DECLARATORIA DA FALÊNCIA, ALEM DA PUBLICAÇÃO NO ORGÃO OFICIAL DA CONCLUSÃO DA SENTENÇA, NÚMERO DO PROCESSO E NOME DA EMPRESA FALIDA. SE A MASSA COMPORTAR, O SINDICO PROVIDENCIARÁ A PUBLICAÇÃO EM OUTRO JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO FURU DA FALÊNCIA (ART. 16)."



Dr. Joaquim Alves de Quadros - ADVOGADOS -
OAB 3953-PR - CIC 014992119-53

Dr. Vitor Real
OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX : (0422) 24-8455
84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ



Handwritten initials and numbers:
42
6

"PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. O PRECEITO DESTES ARTIGOS COMPLEMENTA AS DETERMINAÇÕES DE PUBLICIDADE MENCIONADAS NO ART. 15. A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NÃO NECESSITA SER INTEGRAL, BASTANDO MENCIONAR A VARA E O CARTORIO, COM INDICAÇÃO DO FORO E DA DENOMINAÇÃO DA EMPRESA FALIDA E O NÚMERO DO PROCESSO, COM A CONCLUSÃO DA SENTENÇA E INDICAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, NS. I A VI." (IN FALÊNCIAS E CONCORDATAS, DE WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, LTR, P. 214/215).-

E mesmo que tal ônus fosse da Autora, o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo é demasiado porque não levou em consideração a confecção de um edital resumido da sentença que contenha a conclusão da sentença, o número do processo, vara em que tramita e o nome da empresa falida e do Síndico nomeado.-

Não obstante, a teor do artigo 208 da Lei Falencial, o processo de falência não pode parar por falta de preparo e as custas e despesas processuais serão acudidas pela massa falida oportunamente, se esta comportar.-

Resulta disso tudo, que o r. despacho é ilegal porque afronta a lei falitária e referido depósito somente é exigido para o caso de CONCORDATA PREVENTIVA (art. 160, par. 2º), e merece ser reconsiderado ou reformado a fim de que se prossiga no feito como de direito.-

Em tais condições, requer se digne de reconsiderar o r. despacho para o efeito de dispensar a Autora do depósito antecipado ou, então, receba a presente como AGRAVO RECIDADO na forma da lei, por ser de direito e de justiça.-

DISTRIBUIÇÃO N.º	080/93	FLS.	80
JUIZO	2ª VARA CIVIL	LIVRO	16
OFICIAL DE JUSTIÇA			
DIRETORIA INICIAL			100%
CARTÓRIO CÍVIL	CR\$	58.000,00	
DISTRIBUIÇÃO	5/129	CR\$	30.000,00
OF. DE JUSTIÇA	CR\$		
OUTROS	CR\$		
GUARAPUAVA	03/02/93	HORAS	16:30

Vertical handwritten note:
125

Nestes termos, pede juntada, e deferimento.-

GUARAPUAVA, 14 de dezembro de 1992.-



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTJM 772BR SL7UW CSERR

Cartão de Identificação

Dez 14 10:23 AM '92

Washington Simões

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CERTIDÃO - Certifico que o presente Agravo é desp. de fis. 29 v, Autos de Falência nº 244/92

A: loca dos Pneus S/A
R: Arquivo Neto e Relegrime Ltda
Valor 344.889,11, proposta 22.705,92

não há recurso pendente em Superior Instância.

É verdade e dou fé.
Em 15 de 04 de 1993

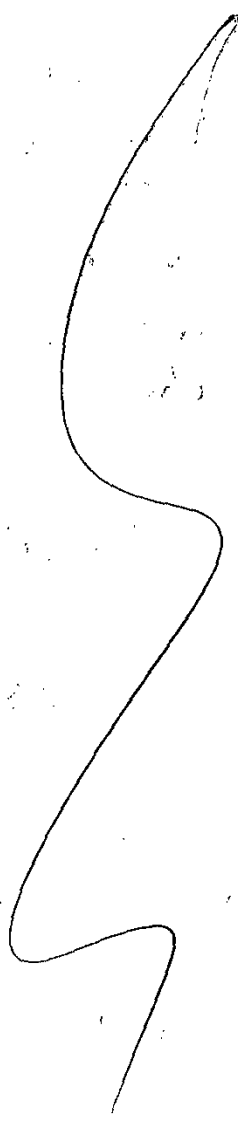
WASHINGTON SIMÕES, *Assinatura*

~~RECEBI O MANDADO DE~~
Lauro de, por cada um e
intimados
~~STRECHER DA CAPITAL DE CURTICA~~
Sanches
GUARAPUAVA, 23 / 09 / 94
[Signature]

03 43
24

RECEBI O MANDADO
Guarapuava, 26 / 09 / 94
[Signature]
Oficial do Juízo

[Large handwritten flourish]



JUNTO, nesta data, ao meu
dado

em _____ de _____
Guarapuava, 04 de 11 de 1994

Elisné F.V. Penteado
Funcionária Juramentada

WASHINGTON SIMÕES
Revisor